

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA  
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF**

\_\_\_\_\_, brasileiro,  
em União Estável, advogado, portador da cédula de identidade RG nº  
\_\_\_\_\_ e inscrito no CPF/MF sob nº \_\_\_\_\_, domiciliado na  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ por seus  
advogados que esta subscreve (doc. anexo) e que recebem publicações e  
intimações nos endereços constante do rodapé da presente vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 319  
e seguintes do CPC e na Lei 12.016/2009, impetrar o presente

### **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**

em face de ato coator do **DIRETOR DE GESTÃO DE  
PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, autoridade coatora vinculada a União  
Federal**, SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede - CEP 70.037-900 - BRASÍLIA/DF,  
pelas razões de fato e de direito que seguem.

#### **I) DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA**

A Lei 12.016/2009 dispõe em seu artigo 1º: ***“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação***

ou houver justo receio de sofrê-la por **parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O objeto do presente pleito, conforme se demonstrará, é a correção da prova discursiva do Impetrante, que participa do concurso público para provimento de cargo de Delegado de Polícia Federal, promovido pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), popularmente conhecido por CESPE/UNB, entidade contratada pelo impetrado para condução dos atos do concurso.

Pois bem, ao divulgar o resultado da prova discursiva foi atribuída nota zero ao impetrante em absolutamente todos os itens da prova, sem que tivesse havido qualquer justificativa para tanto, conforme se verifica do espelho de correção juntado aos autos.

Após a apresentação de recurso administrativo, a autoridade impetrada, em total contradição a atribuição de nota zero a todas as questões, assim decidiu quanto a peça profissional e as questões 1 e 3:

*“Recurso indeferido. O candidato obteve pontuação máxima no item recorrido”*

E, quanto a questão 2, a autoridade coatora apontou suposta identificação do Impetrante, de modo que manteve a atribuição da nota zero à prova discursiva, tudo consoante decisão recente do recurso administrativo interposto pelo Impetrante, disponibilizada em 1º de novembro de 2018.

Logo, a autoridade impetrada praticou atos totalmente contraditórios e ilegais, seja porque atribuiu nota zero ao impetrante em todas as questões e ao decidir seu recurso afirmou que teria ele obtido pontuação máxima nos itens recorridos seja porque imputou indevida identificação de prova que não ocorreu no caso concreto.

Assim, não lhe resta outra alternativa senão a impetração do presente para ver sua prova devidamente corrigida bem como lhe seja garantido a participação nas demais fases do concurso.

## II) DO ARCABOUÇO FÁTICO

O Impetrante participa do concurso público para provimento de cargo de Delegado de Polícia Federal, promovido pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), popularmente conhecido por CESPE/UNB, entidade contratada e sob responsabilidade da autoridade impetrada.

Ocorre que, após aprovação na prova objetiva, o Impetrante foi reprovado na fase discursiva, sendo-lhe atribuído nota **ZERO**, sem qualquer justificativa aparente, em todos os quesitos da prova; o que o motivou a recorrer, na forma do item 10.10.2 do Edital.

A autoridade coatora, então representante da Comissão Recursal, por sua vez, ao julgar o recurso do Impetrante, considerou que o mesmo teria supostamente se identificado mediante a inserção de um símbolo, na linha nº 9 da resposta da questão 2:

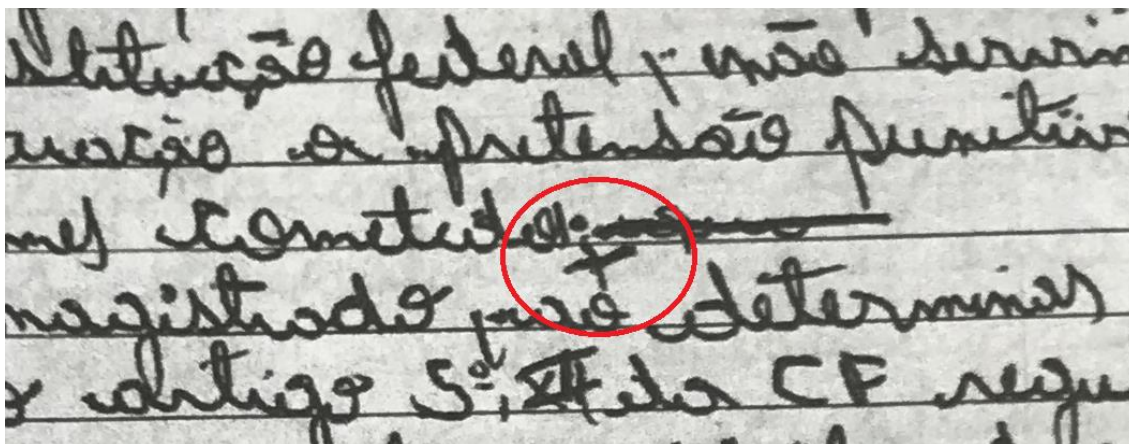
### Prova Discursiva - Cargo 1: Delegado de Polícia Federal - Questão 2

*Indeferido*

#### **CONTEÚDO**

Quesito 1 - Recurso indeferido. Visivelmente na linha 9 encontra-se um símbolo, que facilmente é caracterizado como identificação do candidato.

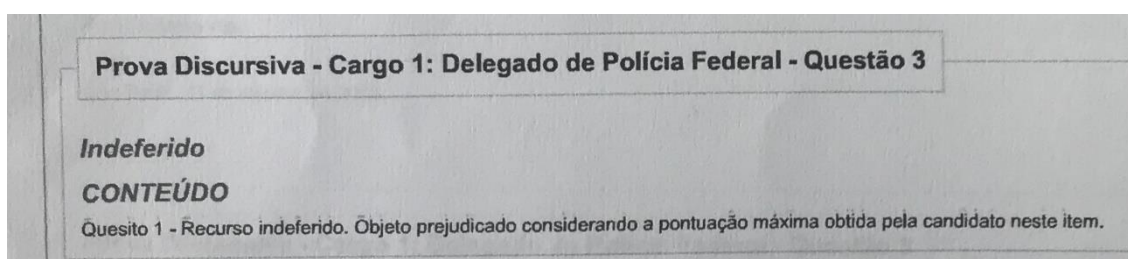
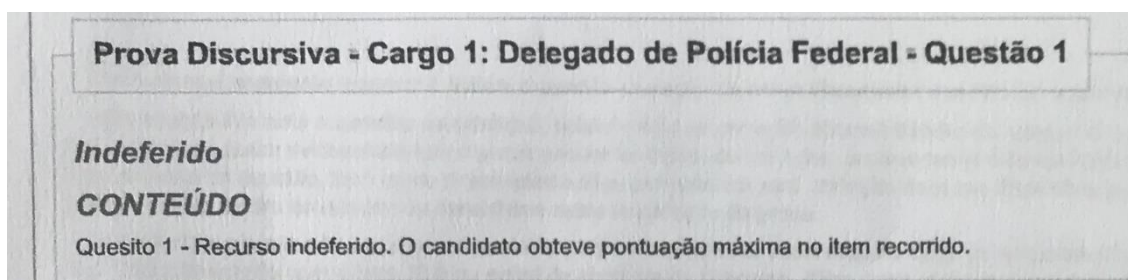
Ocorre que, o suposto símbolo nada mais é do que uma virgula a ser desconsiderada, posto que o Impetrante encerrou seu parágrafo com ponto final.



Patente, pois, que o impetrante não desejou se identificar mas sim corrigir um erro, na forma do edital, que determinada que as palavras e símbolos inseridos com incorreções deveriam ser riscadas com um traço simples, exatamente o que ocorreu no caso concreto.

Não obstante a isso, o Impetrante recorreu das outras questões da prova, já que recebeu a nota **ZERO** em todos os quesitos avaliados. O Impetrado então indeferiu o recurso, item a item, sob o fundamento de que ao Impetrante já teria sido atribuído pontuação máxima, o que evidencia uma notória contradição.

Vejamos:



**Prova Discursiva - Cargo 1: Delegado de Polícia Federal - Peça Profissional**

**Indeferido**

**CONTEÚDO**

Quesito 1 - Recurso indeferido. O candidato já possui nota máxima no quesito.

Como pode o Impetrante ter recebido pontuação máxima, se o mesmo obteve nota ZERO? Portanto, ante a notória inobservância de razoabilidade e de critério de correção, o Impetrante se encontra agora preterido de recorrer administrativamente, por força do item 6.9.4 do Edital.

Percebe-se, em verdade, notória contradição da autoridade impetrada ao atribuir nota zero em todas as questões, sem qualquer justificativa e, após a apresentação de recurso, ter afirmado que o recurso foi indeferido pois já havia sido atribuída pontuação máxima nos itens bem como por ter havido suposta identificação da prova que, como cediço, em momento algum foi apontado pela impetrada.

Por este motivo, recorre-se ao judiciário para resguardar o direito de ter sua prova regularmente corrigida, posto que não teria se identificado à banca examinadora bem como para que lhe seja garantida a participação nas fases vindouras do concurso.

### **III) DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE**

Há de ser interpretado *in casu* o excesso de formalismo na correção da prova discursiva do Impetrante, que não demonstrou ânimo de se identificar a partir de um simples cancelamento de uma vírgula em seu texto, consoante linha nº 09 da página correspondente a resposta da segunda questão.

O simples traço sobre a vírgula não possui simbolismo algum, a não ser o de cancelar a vírgula mau empregada. Tanto é

verdade que há um ponto final e as orientações da prova indicavam ao candidato que assim deveria proceder quando errasse alguma letra ou símbolo na prova.

Portanto, este fato não pode gerar a reprovação sumária do Impetrante, por suposta tentativa de identificação, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. COMISSÃO EXAMINADORA. **ATRIBUIÇÃO DE NOTA 0,00 (ZERO). ALEGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PROVA.** UTILIZAÇÃO DE PSEUDÔNIMO ORDINÁRIO. OCORRÊNCIA. **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA.**

1. **Os impetrantes reclamam no presente remédio heróico, a correção de suas provas, em que obtiveram nota 0,0 (zero) da Comissão Examinadora, por identificação da peça prático-profissional para o ingresso no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.**

2. No caso em apreço, a suposta identificação se deu em face de os candidatos terem usado, no final de suas provas o pseudônimo "José da Silva".

2. A intenção de fornecer um nome ordinário que qualifica milhões de brasileiros, não demonstra ânimo em fornecer realce ao pseudônimo, de modo a possibilitar qualquer identificação em suas provas.

3. Secunda-se a opinião do Ministério Público Federal, no **sentido da razoabilidade, ao se privilegiar a unidade do ordenamento jurídico, máxime quando um dos candidatos, após a correção de sua prova, logrou aprovação, não devendo, portanto ser prejudicado no**

**seu exercício da profissão, valor social esse erigido a princípio constitucional fundamental.**

6. Remessa Oficial improvida.

(TRF-5 - PROCESSO: 200583000124331, REO92801/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 02/04/2009, PUBLICAÇÃO: DJ 04/05/2009 - Página 204).

Vale esclarecer que o Impetrante somente teve conhecimento de sua pretensa identificação na prova após a análise de seu recurso. Por esta razão, na oportunidade da elaboração do recurso o Impetrante recorreu de todos os quesitos avaliados, posto que foram zerados sem justificativa aparente.

Segundo posicionamento da autoridade coatora, em resposta às demais questões recorridas, o Impetrante teria recebido pontuação máxima, de modo a contrariar a nota atribuída (zero).

No entender do Impetrante, o Impetrado não corrigiu sua prova e buscou fundamentos aleatórios para justificar a nota zero que lhe foi atribuída injustamente.

Assim, quanto as demais questões, diante da patente contradição da impetrada, de rigor a expedição de ordem para que sejam elas devidamente corrigidas.

Cediço é que o Edital é a lei interna do concurso, vinculando tanto os candidatos como os examinadores e a organizadora do certame, sendo certo que, uma vez estabelecidas as regras, delas não se pode desvincular a promovente, tudo isso em obediência ao princípio da vinculação à norma reguladora do certame.

Por certo, não se desconhece que a avaliação e correção de provas de concursos públicos, sejam elas de conhecimentos ou de títulos, bem como a atribuição de notas e pontos, é de exclusiva responsabilidade da banca examinadora. Ocorre, porém, que tal atividade não é isenta de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada, no seu exercício, ilegalidade e desconformidade com as regras editalícias.

Cabe ao Poder Poder Judiciário, nesta senda, a verificação da legalidade do processamento do concurso e de seu aspecto formal, podendo ele verificar a correta aplicação dos critérios objetivos, claramente previstos no Edital, bem como a conformação de suas exigências com a realização das provas pelos candidatos.

Portanto, em matéria de concursos, deve o Poder Judiciário limitar-se à verificação dos quesitos relativos à legalidade das normas instituídas no Edital e dos atos praticados pela comissão responsável pela realização do certame.

Assim, verificado que a autoridade coatora não corrigiu a prova do impetrante e atribuiu indevida identificação a prova, resta claro que desprestigiou ela critérios impostos no edital, de modo que a prática de ato ilegal pode e deve ser reformado através da via jurisdicional.

Frise-se: não se pretende que o Poder Judiciário adentre ao mérito do conteúdo das questões respondidas pelo impetrante mas sim que, em ato de correção de ilegalidade, reconheça que a prova simplesmente não foi corrigida, conforme demonstrado, bem como que não houve qualquer identificação do candidato e, por conseguinte, determine que a impetrada corrija a prova do impetrante e, em sendo aprovado, lhe garanta a participação nas demais fases do concurso.

#### **IV) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR**



Autoriza o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09 autoriza a concessão de medida liminar quando presentes os requisitos ali elencados.

Verifica-se, na espécie, presente o *fumus boni iuris* ante o equívoco cometido pela autoridade coatora que simplesmente atribuiu pontuação zero a todas as questões da prova discursiva do impetrado, sem qualquer fundamentação e, após recurso administrativo, o indeferiu sob alegação de que teria ele obtido a nota máxima em todos os itens e que teria ele identificado a prova.

Já o *periculum in mora* se verifica no fato de que o impetrado está desclassificado do concurso e, por conseguinte, não poderá participar das fases vindouras caso sua prova não seja devidamente corrigida.

O Impetrante, assim, almeja a correção de sua prova, com a devida atribuição de nota, de modo a lhe garantir eventual participação nas demais fases do concurso, se aprovado na prova discursiva.

Por esta razão, requer seja deferida liminar que determine a correção de sua prova discursiva, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para sua concessão.

## **V) DOS PEDIDOS**

Ante o acima exposto, requer se digne Vossa Excelência a:

- (i) Conceder medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que a autoridade coatora corrija a prova do impetrante e, caso aprovado, lhe garanta a participação das demais fases do concurso;

- (ii) A notificação do Impetrado por meio de oficial de justiça em razão da urgência para prestar as devidas informações, no prazo legal bem como a notificação do órgão de representação judicial da União Federal, pessoa jurídica interessada no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09;
- (iii) A oitiva do ilustre representante do Ministério Público Federal.
- (iv) Conceder, em sentença, a segurança ora perseguida, para que seja determinada à autoridade coatora que corrija a prova discursiva do Impetrante e o convoque, em tempo razoável e adequado, para a realização das demais fases do concurso público em caso de aprovação.
- (v) A condenação ao pagamento de custas.

A prova do alegado é eminentemente documental e encontra-se juntada aos autos, bem como os comprovantes de recolhimento das custas processuais.

Por fim, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome de **GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA, OAB/SP 305.583**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

**GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA**  
OAB/SP 305.583

**FELIPE BOARIN L'ASTORINA**  
OAB/SP 291.961